

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 014.776/2006-8 [Apenso: TC 018.225/2006-0]

Natureza(s): Embargos de declaração em recurso de reconsideração (Prestação de Contas – exercício de 2005)

Órgão/Entidade: Petrobras Transporte S. A.

Recorrente: Petrobras Transporte S. A.

Advogado constituído nos autos: Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298)

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2005. TERCEIRIZAÇÃO INDEVIDA. DETERMINAÇÕES. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. MATÉRIA TRATADA DE FORMA ABRANGENTE EM OUTROS AUTOS. PROVIMENTO. INSUBSISTÊNCIA DAS DETERMINAÇÕES. MANUTENÇÃO DA RESSALVA DAS CONTAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO ACOLHIMENTO.

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Petrobras Transporte S. A. (Transpetro) em face do Acórdão 3.766/2013-2ª Câmara, mediante o qual foi dado provimento a recurso de reconsideração interposto pela empresa contra o Acórdão 4.969/2012-2ª Câmara.

2. Mediante o Acórdão 4.969/2012-2ª Câmara, foram apreciadas as contas da entidade referente ao exercício de 2005 e efetuadas as seguintes determinações:

*"1.5.1. determinar à Petrobras Transporte S.A. que:*

*1.5.1.1. não terceirize serviços para execução de atividades relacionadas a cargos que constem no Plano de Cargos e Salários, conforme orientação do DIP TRANSPETRO/PRES 9/2005, a não ser em situações excepcionais, com justificativa pormenorizada, que deverá ser arquivada no processo de contratação para comprovação em fiscalizações posteriores por parte do TCU e da CGU, nos termos do Acórdão n. 576/2012-Plenário;*

*1.5.1.2. abstenha-se de aditar contratos de terceirização que tenha como objeto atividade relacionada a cargos que constem no Plano de Cargos e Salários da Transpetro, salvo em situações excepcionais, com justificativa pormenorizada, que deverá ser arquivada no processo de contratação para comprovação em fiscalizações posteriores por parte do TCU e da CGU, nos termos do Acórdão n. 576/2012-Plenário;*

*1.5.1.3. realize estudo fundamentado de forma a estabelecer metas para a primeirização total, com cronograma detalhado, justificando o tempo em que ainda se fizer necessária a*

*utilização de mão de obra terceirizada, e evidenciar a diminuição dessa mão de obra através do Sistema de Controle de Contratados - SICONT;" (...)*

3. Ademais, o presidente da entidade teve suas contas julgadas regulares com ressalva.
4. Em sede de recurso de reconsideração, foi mantida a ressalva das contas do presidente da entidade e tornadas insubsistentes as mencionadas determinações, de acordo com os seguintes fundamentos constantes do acórdão ora embargado:

*8. Dito isso, considerando que as determinações ora impugnadas estão abrangidas no referido processo de monitoramento, entendo caber razão à recorrente, pois, a meu sentir, ainda permanecem os fundamentos para se tratar de relevante matéria em processo específico destinado a tal fim, garantindo-se a uniformidade de tratamento a ser dado por esta Corte e a necessária celeridade ao desenrolar processual. Evita-se também os indesejáveis transtornos que podem advir da apreciação de um mesmo tema em momentos distintos.*

5. A embargante solicita que as contas do presidente da entidade sejam julgadas regulares com quitação plena em razão das seguintes omissões/contradições:

- ausência de exposição dos motivos pelos quais, mediante o Acórdão 4.969/2012-2ª Câmara, foram julgadas regulares com ressalva as contas do Sr. José Sérgio de Oliveira Machado – Presidente da Transpetro;

- em tendo sido tornadas insubsistentes as determinações objeto de recurso de reconsideração, caberia afastar a ressalva das contas do dirigente máximo da entidade.

É o relatório.